

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100003000875

INTERESSADO: LILIANE ARATO

ASSUNTO: CONSULTA – INCLUSÃO DA FC E DO ABONO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DAS FÉRIAS INDENIZADAS.

**DESPACHO Nº 774/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO VALOR DA FUNÇÃO COMISSIONADA E DO ABONO DE PERMANÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTS. 99 E 130 DA LEI Nº 20.756/2020. CÁLCULOS NA FORMA ORA ORIENTADA.

1. Nestes autos, a interessada acima identificada, Procuradora do Estado de Classe Especial aposentada, requer que sejam feitos novos cálculos referentes ao montante de suas férias indenizadas, de modo que sejam acrescidos os valores relativos à Função Comissionada e ao Abono de Permanência.

2. A Gerência de Gestão Institucional desta Procuradoria-Geral esclareceu, por meio do **Despacho nº 605/2021** (000018896041), que as férias indenizadas da requerente foram calculadas e pagas de conformidade com a orientação oriunda da Unidade Central da Folha de Pagamento. Por fim, encaminhou o feito à aludida unidade (Gerência Central da Folha de Pagamento da SEAD), para avaliação da planilha confeccionada (000018899853), de conformidade com o requerimento apresentado.

3. A Gerência Central da Folha de Pagamento, por meio do **Despacho nº 2734/2021-GEPAG** (000019131905), manifestou sua concordância com a inclusão da função comissionada na base de cálculo das férias indenizadas, na esteira do disposto no art. 99 da Lei nº 20.756/2020, segundo o qual o servidor aposentado tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, inclusive nos casos de dispensa da função comissionada. Pontuou, ainda, que o Decreto nº 9.802/2021, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos que envolvem a execução, estruturação, organização, padronização e gestão da folha de pagamento na Administração direta, autárquica e fundacional do Executivo do Estado de Goiás, *regulamentou o procedimento para o pagamento do acerto financeiro, estabelecendo que nos casos de dispensa de função comissionada, o servidor efetivo fará jus à indenização das férias não gozadas ou proporcionais e do seu consequente adicional no mês do evento.*

4. Por outro lado, discorda da alegação de que o abono de permanência deve compor as férias indenizadas, sob o argumento de que embora ele proporcione um acréscimo patrimonial ao servidor, constitui-se em verba de natureza indenizatória, correspondente ao valor da sua contribuição previdenciária, tendo a função precípua de compensar o servidor que já tem tempo para se aposentar, mas opta por permanecer em atividade. Assim, conclui que o abono de permanência não deve compor as férias indenizadas.

5. Por último, ao acatar a sugestão de formular consulta à Procuradoria-Geral do Estado sobre ponto controverso expresso no **Despacho nº 1829/2021-SGDP** (000019242874), os autos vieram para manifestação jurídica, por força do **Despacho nº 1086/2021-GGP** (000020131263).

6. Muito embora não existam nos autos controvérsias com relação à incidência do valor da função comissionada no pagamento das férias indenizadas, é oportuno reforçar que essa conclusão encontra respaldo nos arts. 99 e 130 da Lei nº 20.756/2020, devendo o respectivo pagamento observar as prescrições contidas nos §§ 1º e 2º do referido art. 130 e o disposto no art. 27 § 3º, do Decreto nº 9.802/2021[1], que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos que envolvem a execução, estruturação, organização, padronização e gestão da folha de pagamento na Administração direta, autárquica e fundacional do Executivo do Estado de Goiás.

7. Prossigo a análise enfrentando a dúvida a ser dirimida, que se concentra na inserção ou não do abono de permanência no cálculo das férias indenizadas a serem pagas ao servidor que se afasta do serviço público, em decorrência de aposentadoria, exoneração, demissão ou vacância do cargo que titulariza. A solução da questão passa também pela já citada regra estatutária contida no art. 99[2], assim como pelo disposto no art. 130[3] e parágrafos, da Lei nº 20.756/2020, dos quais se extrai que ao se aposentar, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do respectivo evento e as férias não gozadas devem ser indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias.

8. Colhe-se da instrução processual que a aposentadoria da Procuradora foi concedida pela **Portaria nº 2.496, de 18 de novembro de 2020**, portanto, sob a égide da Emenda Constitucional nº 103/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, tendo, ainda, modificado o instituto do Abono de Permanência, na forma preconizada na redação do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, que segue transcrita:

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

9. Nessa mesma linha, a Emenda Constitucional nº 65, de 21 de dezembro de 2019, alterou a redação do § 19 do art. 97 da Constituição do Estado de Goiás[4]. No âmbito deste ente federativo, a previsão para a concessão do abono de permanência está no art. 139 da Lei Complementar nº 77/2010; entretanto, esse normativo foi revogado pela Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que, ainda, determina no parágrafo único do art. 158, que *A partir de sua entrada em vigor, não se aplicam aos segurados do RPPS/GO e a seus dependentes as disposições da [Lei Complementar estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010](#).*

10. Diante desse novo contexto constitucional envolvendo o abono de permanência e com a revogação da LC nº 77/2010, concluiu-se, pelo **Despacho nº 33/2021-GAB (processo nº**

**202000004000049**), que os servidores estaduais que não tenham satisfeito as exigências ao abono de permanência até a Emenda Constitucional (EC) nº 65/2019, ou que só tenham inteirado os requisitos para aposentadoria depois dessa EC estadual, não podem mais se valer da prerrogativa, porquanto inexistente lei formal nesse sentido editada com fundamento no art. 97, § 19, da CE.

11. Realço que na hipótese dos autos não restam dúvidas quanto ao direito da percepção do abono de permanência pela interessada **até a data em que foi formalizado o seu requerimento de aposentadoria, qual seja, 10/11/2020**. Assim, é importante aprofundar a análise sobre a natureza dessa vantagem, iniciando pela regulamentação que lhe conferiu a Nota Técnica nº 02/2020, desta Procuradoria-Geral, que altera e consolida a redação da Nota Técnica nº 02/2017, que dispõe sobre o Abono de Permanência, especificamente o item 4, segundo o qual o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de *que há incidência de imposto de renda sobre abono de permanência, pois tem natureza remuneratória e por representar um acréscimo patrimonial nos termos do CTN*.

12. Nessas condições, não é correto afirmar que o abono de permanência constitui verba de natureza indenizatória, muito embora tenha a finalidade de compensar o servidor público que implementou os requisitos constitucionais para se aposentar, até a publicação da EC nº 65/2020, que, porém, optou por permanecer em atividade.

13. E de acordo com o art. 139, § 4º, da revogada LC nº 77/2010, *Não será devido o abono de permanência durante o período de licenciamento ou afastamento, ressalvados os períodos de férias e licença-prêmio*. Portanto, a nominada parcela deve ser paga aos servidores durante o seu afastamento decorrente de férias regulamentares.

14. Ao seu tempo, o novo Estatuto funcional, disciplinado pela Lei nº 20.756/2020, evidencia, em seu art. 130, que *Em caso de demissão, vacância ou exoneração de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias*.

15. Nessas condições, é preciso se apegar ao conceito de “remuneração” da norma estatutária vigente, para se delimitar a sua amplitude. Para tanto, destaco que o art. 88, *caput*, da Lei nº 20.756/2020, estabelece que a retribuição pecuniária mensal a ser paga ao servidor público pode ser em forma de subsídio ou vencimentos ou remuneração. E o § 4º do mesmo dispositivo legal dispõe que “Na retribuição pecuniária mensal não se incluem o décimo terceiro salário, o adicional de férias, o adicional noturno, o adicional por serviço extraordinário, **as vantagens de natureza eventual e/nem as de caráter indenizatório**”.

16. O caráter remuneratório do abono de permanência é matéria pacificada pelo STJ. Ademais, parto da premissa de que ele detém a qualidade de parcela permanente, visto que a partir do momento em que for devida ao servidor (quando implementados os requisitos constitucionais especificados para a aposentadoria), deve-lhe ser necessariamente paga enquanto estiver em atividade (prezada a data do requerimento da aposentadoria para a suspensão do respectivo pagamento). Assim, por não ter cunho indenizatório e não poder ser considerada vantagem de natureza eventual, é forçoso reconhecer que o abono de permanência devido na remuneração do mês da aposentadoria do servidor deve ser computado para fins do cálculo da indenização das férias não gozadas, de conformidade com o art. 130 da Lei nº 20.756/2020.

17. Em síntese, de conformidade com o art. 130, §§ 1º e 2º, da Lei nº 20.756/2020, e o art. 27, § 3º, do Decreto nº 9.802/2020, o cálculo da indenização das férias não gozadas pela requerente

deve ser feito *com base na remuneração ou no subsídio devido no mês da ocorrência do evento, com o acréscimo do adicional de férias*, observado que a fração superior a 14 dias é considerada como mês integral (§ 2º do art. 130). Significa dizer que ela deve receber a indenização calculada sobre o valor do subsídio de novembro/2020, computado o montante correspondente a sua FC, de forma integral, acrescido o adicional de férias. No entanto, este raciocínio não se aplica ao abono de permanência, pois a sua incidência nos aludidos cálculos deve observar a data limite para o seu pagamento, qual seja, 10/11/2020, quando foi apresentado pela requerente o seu pedido de aposentadoria.

18. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Gestão Institucional desta Casa**, para os devidos fins, e à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação as **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, bem como ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

---

[1] Art. 27. *Nos casos de demissão, exoneração, aposentadoria ou vacância, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, isto é, até o dia anterior ao do ato do seu desligamento.*

(...)

§ 3º *Nos casos de demissão, vacância ou exoneração de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou aposentadoria, tanto as férias não gozadas quanto as proporcionais deverão ser indenizadas com base na remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, com o acréscimo do adicional de férias.*

[2] Art. 99. *Em caso de demissão, exoneração, **aposentadoria** ou vacância, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.*

[3] Art. 130. *Em caso de demissão, vacância ou exoneração de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias.*

§ 1º *O período de férias incompleto é indenizado na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício.*

§ 2º *Para os efeitos do § 1º, a fração superior a 14 (quatorze) dias é considerada como mês integral.*

[4] § 19. *Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado e dos Municípios, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária ordinária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/05/2021, às 12:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000020470865** e o código CRC **AE1284A5**.

## ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A  
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100003000875



SEI 000020470865